

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 24-A/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 229-A/2008, de 6 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, 1.º suplemento, de 6 de Março de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No anexo I ao Regulamento, onde se lê:

Espécies	Cabeças normais (CN)
.....	...
Outros suínos	0,300

deve ler-se:

Espécies	Cabeças normais (CN)
.....	...
Outros suínos com mais de três meses	0,300

Centro Jurídico, 5 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

Declaração de Rectificação n.º 24-B/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, 2.º suplemento, de 6 de Março de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 10 do artigo 12.º do Regulamento, onde se lê:

«10 — [...] até ao limite máximo de 10 ha por CN de pequenos ruminantes.»

deve ler-se:

«10 — [...] até ao limite máximo de 1 ha por CN de pequenos ruminantes.»

2 — No n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento, onde se lê:

«2 — [...] critérios de elegibilidade previstos no artigo 14.º e cumpridos os compromissos aplicáveis previstos no artigo 15.º»

deve ler-se:

«2 — [...] critérios de elegibilidade previstos no artigo 15.º e cumpridos os compromissos aplicáveis previstos no artigo 16.º»

3 — No n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento, onde se lê:

«1 — O disposto no presente Regulamento [...]»

deve ler-se:

«1 — O disposto no presente Regulamento [...]»

4 — No anexo I ao Regulamento, onde se lê:

Espécies	Cabeças normais (CN)
.....	...
Ovinos	0,150
Caprinos	0,150
.....	...
Outros suínos	0,300

deve ler-se:

Espécies	Cabeças normais (CN)
.....	...
Ovinos com mais de 1 ano	0,150
Caprinos com mais de 1 ano	0,150
.....	...
Outros suínos com mais de 3 meses	0,300

5 — No anexo II ao Regulamento, na tabela relativa ao recurso água, no que respeita às culturas temporárias incluindo horticultura e às culturas permanentes, onde se lê:

«— De água, em período nunca superior a 4 anos, salvo se estas apresentarem valores que excedam os limites máximo recomendados fixados pelo Decreto-Lei n.º 236/98,»

deve ler-se:

«— De água, em período nunca superior a 4 anos, salvo se estas apresentarem valores que excedam os limites máximo recomendados fixados pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;»

6 — No anexo II ao Regulamento, na tabela relativa ao recurso solo, no que respeita às culturas temporárias incluindo horticultura, onde se lê:

«— Não são permitidas culturas anuais em parcelas com IQFP >= 3, excepto em parcelas armadas em socacos, terraços ou nas áreas integradas em várzeas;

— Com excepção da culturas do arroz, efectuar rotações:

— Durante um período de 5 anos, na mesma parcela, instalar, pelo menos, duas culturas diferentes (excepto nos casos em que nesse período apenas procedeu a uma instalação de cultura);

— No caso das culturas hortícolas não é permitido repetir, em sequência, a mesma cultura;

— Especificamente no caso das quenopodiáceas e das solanáceas a cultura só pode ser repetida após um período de 4 anos e de 2 anos, respectivamente;

— Com excepção da culturas hortícolas e arroz, utilizar as técnicas de mobilização mínima, a não ser quando não exista alternativa viável confirmada por entidade competente;

— Assegurar a cobertura vegetal do solo entre 1 de Novembro e 1 de Março, excepto nos casos:

— Culturas em estufa ou arroz;

— Cultura anual instalada até 1 de Novembro.

— Parcelas com IQFP = 1, parcelas armadas em socacos, terraços ou em áreas integradas em várzea, para preparação de solo para instalação de cultura.»